



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.721566/2017-92
ACÓRDÃO	3301-014.547 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 13/08/2014 a 24/04/2015

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou a Impugnação improcedente, cujo objeto era o cancelamento do lançamento da multa isolada exarado pela Unidade de Origem.

Os Fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto que julgou procedente o cancelamento do lançamento da multa isolada.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida e transcrevo excertos:

1. O presente processo tem por objeto impugnação ao Auto de Infração Outras Multas Administradas pela RFB, no valor total de R\$ 17.581.574,84 (fls. 02/06), sendo multa aplicada em decorrência de declaração de compensação não homologada, cujos fatos geradores ocorreram entre 13/08/2014 e 24/04/2015.

2. O procedimento fiscal, as apurações e os lançamentos efetuados estão explicitados no Relatório Fiscal (fls. 07/08), e demais documentos carreados aos autos pela fiscalização (fls. 09/273). Do Relatório Fiscal, destaca-se:

a) O contribuinte transmitiu o Pedido de Ressarcimento referente ao crédito que julgava possuir relativo a COFINS obtido no 3º trimestre de 2013, no valor de R\$ 1.729.731,31. Com vistas à comprovação do suposto crédito, a fiscalização o intimou e reintimou a apresentar documentos e informações relativos ao mesmo. Após o término do prazo concedido, sem a apresentação das informações necessárias à confirmação do crédito pleiteado, o Pedido de Ressarcimento foi indeferido e as Declarações de Compensação a ele vinculadas não foram homologadas por inexistência de crédito. O contribuinte pediu ressarcimento da COFINS no valor de R\$ 1.729.731,31, mas transmitiu compensações vinculadas a este mesmo crédito no montante de R\$ 35.163.149,58. Ainda que comprovasse o direito à totalidade do crédito pleiteado, haveria a não homologação de compensações no valor de R\$ 33.433.418,27, por insuficiência de crédito.

b) Diante dessa situação fática, lavrou-se a multa prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

d) Multa de 50 %. A multa do artigo 74, §17 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo artigo 8º da Lei 13.097/2015 pune o contribuinte apenas por requerer administrativamente o cumprimento de um direito ou expectativa de direito de ser ressarcido de um crédito tributário que foi recolhido indevidamente, indiferentemente de ter o contribuinte cometido qualquer ato ilícito de lesa erário, sendo imediatamente culpado por exercer seu direito de petição à Administração Pública.

Em relação à redação do texto legal em questão, a própria Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 8, de 24 de agosto de 2016, já havia determinado que todos os fiscais do país apliquem o benefício da revogação da multa a fatos do passado (retroatividade benigna).

Afinal, aplicação dessa multa continua sendo uma afronta direta à Carta Constitucional de 1988 e ao Estado Democrático de Direito (art. 1º, II e III, da CRFB/1988), em especial, no que tange às garantias constitucionais como o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, da CRFB/1988), ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB/1988), à ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CRFB/1988), à vedação de utilização de tributos com efeito de confisco (art. 150, IV, da CRFB), bem como aos princípios da irrazoabilidade, proporcionalidade, moralidade e boa-fé administrativa (art. 37, da CRFB/1988).

b) Ataca-se despacho que indeferiu o pedido de ressarcimento nº 17669.57511.30072014.1.5.11-7540, referente a PIS/COFINS do 3º trimestre de 2013, no valor de R\$ 1.729.731,31 e não homologou as declarações de compensação a ele vinculadas, no montante de R\$ 35.163.149,58 por suposta inexistência de crédito, vinculadas ao processo de cobrança nº 10980.724261/2016-51. No Auto de infração nº 10980.721566/2017-92, foi também efetuado o lançamento de multa aplicada em razão de declaração de compensação não homologada, no valor de R\$ 17.581.574,84, cujo fundamento legal é o artigo 74, §17 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo artigo 8º da Lei 13.097/2015.

A 5ª Turma da DRJ/CTA, no acórdão nº 06-60.542, por unanimidade, julgou improcedente a Impugnação conforme ementa:

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A multa isolada sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 17) não exige prova da intenção do agente e nem exige a demonstração de falsidade, estando amparada pelo disposto no art. 136 do CTN.

Cientificada do Acórdão recorrido foi apresentado pela recorrente recurso voluntário onde aduz em apertada síntese que:

4.1. É de conhecimento geral que o presente assunto corresponde ao tema nº 736 no STF, com a seguinte ementa: constitucionalidade da multa prevista no art. 74,

§§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal. O Relator é o Ministro Edson Fachin, e o leading case é representado pelo RE nº 796939, ainda sem decisão definitiva.

Ao final a recorrente pugna que:

5.1. Por pertinente, requer seja julgado improcedente o referido lançamento da multa de 50%, nos termos da fundamentação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso encontra-se devidamente tempestivo, bem como reúne as demais condições de admissibilidade e processamento.

2 MÉRITO

Alega a recorrente que:

4.1. É de conhecimento geral que o presente assunto corresponde ao tema nº 736 no STF, com a seguinte ementa: constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal. O Relator é o Ministro Edson Fachin, e o leading case é representado pelo RE nº 796939, ainda sem decisão definitiva.

Assim ficou disposto no julgamento com repercussão geral no Tema 736:

Tema 736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

Relator(a):

MIN. EDSON FACHIN

Leading Case:

RE 796939

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 5º, XXXIV, a, da Constituição federal, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010, que preveem a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal.

Tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Entendo que tendo sido declarado inconstitucional o §17 do art.74 da Lei 9.430/96 em sede de repercussão geral pelo STF objeto do TEMA 736 há de se aplicar o disposto no artigo 99 do Regimento Interno do CARF-RICARF (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023), a saber:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Sendo assim não merece prosperar o lançamento da multa lançada com fulcro na capitulação do § 17, art. 74 da Lei nº 9430/1996.

3 CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro